

ANEXO V

(a que se refere o n.º 3 do artigo 11.º do presente regulamento)

DECLARAÇÃO

_____, trabalhador(a) _____ do
(Departamento/Divisão/Serviço) _____, nº. _____, mecanográfico _____, venho, ao
abrigo do disposto no artigo 11º, do Regulamento de Prevenção e Detecção do Consumo Excessivo de Alcool e outras Substâncias Psicoativas em
Meio Laboral, em vigor na Câmara Municipal da Amadora, declarar que pretendo realizar contraprova para determinação de consumo de alcool ou
outras substâncias psicoativas, após sujeição aos respectivos testes e não concordo com o resultado dos mesmos.

Mais declaro ter conhecimento das condições de realização da contraprova.

Amadora, _____ de _____ de _____

O(A) trabalhador(a): _____

309958096

MUNICÍPIO DE BARCELOS

Aviso n.º 13879/2016

Publicitação do Projeto do Programa Estratégico de Reabilitação Urbana do Centro Histórico de Barcelos

Miguel Jorge da Costa Gomes, Presidente da Câmara Municipal de Barcelos, no uso das competências conferidas pelas alíneas b) e t) do n.º 1 do artigo 35.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, em cumprimento e para os efeitos do disposto no artigo 56.º, do Anexo I à Lei 75/2013, de 12 de Setembro, publicito que a Câmara Municipal de Barcelos, em reunião ordinária de 12/09/2016, deliberou aprovar o Programa Estratégico de Reabilitação Urbana do Centro Histórico de Barcelos, ao abrigo do artigo 33.º do Regime Jurídico da Reabilitação Urbana (RJRU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, alterado e republicado pela Lei n.º 32/2012, de 14 de agosto, também com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, que tem início com a presente publicação.

O mencionado visa dar cumprimento à deliberação da Assembleia Municipal datada de 20/06/14, tendo aquela aprovado a delimitação da Área Urbana do Centro Histórico de Barcelos, sendo que esta caduca no prazo de três anos, se não for aprovada a correspondente Operação de Reabilitação Urbana.

O projeto do Programa Estratégico de Reabilitação Urbana do Centro Histórico de Barcelos encontra-se concluído, retratando a necessidade de promover a reabilitação do núcleo mais antigo da cidade de Barcelos, no sentido de requalificar e revitalizar o tecido urbano e ao mesmo tempo, proporcionar uma estratégia integrada de desenvolvimento urbano.

Mais torno público, que a Câmara Municipal, em reunião ordinária de 12/09/16, deliberou ainda submetê-lo a discussão pública, pelo prazo de 20 dias, nos termos do artigo 89.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, por remissão do n.º 4 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, com a redação em vigor.

As sugestões a apresentar relativamente a este projeto, cujo texto integral e respetivos documentos anexos se encontram para consulta no Departamento de Planeamento e Gestão Urbanística (casa do rio) em horário de expediente, devem ser dirigidas por escrito, ao Presidente da Câmara Municipal, endereçados ou entregues pessoalmente no Edifício Sede do Município de Barcelos, Largo do Município, 4750-323 Barcelos ou no endereço de correio eletrónico www.cm-barcelos.pt, dentro daquele prazo.

11 de outubro de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal, *Miguel Jorge da Costa Gomes*.

209974603

MUNICÍPIO DE BEJA

Aviso n.º 13880/2016

Aprovação do Plano de Intervenção em Espaço Rústico da Herdade da Malhadinha Nova

João Manuel Rocha da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Beja, torna público, para efeitos do disposto no artigo 191.º, n.º 4, alínea f) do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJGTT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que a Câmara Municipal de Beja, na sua reunião ordinária de 21 de setembro de 2016, deliberou remeter a versão final da proposta do Plano de Intervenção em Espaço Rústico da Herdade da Malhadinha Nova à Assembleia Municipal, para aprovação, nos termos do artigo 90.º, n.º 1 do RJGTT.

A elaboração do referido instrumento de gestão territorial decorreu em conformidade e nos termos do RJGT, tendo sido cumpridas todas

as formalidades legais, nomeadamente quanto à discussão pública que decorreu no período de 20 dias úteis — do dia 10 de agosto ao dia 7 de setembro de 2016 — conforme consta do Aviso n.º 9565/2016, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 147, de 2 de agosto de 2016.

A versão final do Plano de Intervenção em Espaço Rústico da Herdade da Malhadinha Nova, está em conformidade com o conteúdo da ata da conferência de serviços promovida pela CCDRA em 2 de junho de 2016, de acordo com o artigo 86.º do RJGT.

Mais torna público que, ao abrigo do disposto no artigo 90.º, n.º 1 do RJIGT, a Assembleia Municipal de Beja, em sessão ordinária de 26 de setembro de 2016, deliberou aprovar por unanimidade, a versão final do Plano de Intervenção em Espaço Rústico da Herdade da Malhadinha Nova, procedendo-se à sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*, conforme o já mencionado artigo 191.º, n.º 4, alínea f) do RJIGT.

Informa-se ainda que, nos termos dos artigos 94.º, n.º 1; 192.º, n.º 2 e 193.º, todos do RJGT, o referido Plano, que inclui o regulamento, a planta de ordenamento, a planta de implantação e a planta de condicionantes, encontram-se disponíveis para consulta no sítio da internet do Município de Beja. www.cm-beja.pt

O Plano de Intervenção em Espaço Rústico da Herdade da Malhadinha Nova entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Diário da República*.

26 de outubro de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal, *João Manuel Rocha da Silva*.

Deliberação

Bernardo Mendes Loff Barreto, Presidente da Assembleia Municipal, certifica que da ata da sessão ordinária deste órgão, realizada em 26 de setembro de 2016, consta entre outras uma deliberação com o seguinte teor:

Colocado à votação foi o Plano de Intervenção em Espaço Rural na Herdade da Malhadinha Nova, aprovado por unanimidade.

Por ser verdade e me ter sido pedido, mandei passar a presente Certidão.

Paços do Município de Beja, 12 de outubro de 2016. — O Presidente da Assembleia Municipal, *Bernardo Mendes Loff Barreto*.

Regulamento do Plano de Intervenção em Espaço Rústico da Herdade da Malhadinha Nova

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Natureza e Âmbito Territorial

1 — O Plano de Intervenção em Espaço Rústico da Herdade da Malhadinha Nova, adiante designado por PIER Herdade da Malhadinha Nova, tem por objeto a definição da ocupação e respetivo modelo de ordenamento agrícola, regulamentando os usos e as atividades complementares preconizadas para a Herdade de Malhadinha Nova, conforme delimitada na planta de implantação anexa.

2 — A área objeto do PIER localiza-se entre as aldeias de Entradas e de Albernoa, na União das freguesias de Albernoa e Trindade no município de Beja, abrangendo uma área total de cerca de 446,44 ha, constituída por duas zonas não contíguas mas espacialmente próximas, a que correspondem seis prédios rústicos e seis urbanos, denominados Herdade da Peceguina, Monte da Peceguina, Herdade da Malhadinha Nova e Herdade do Ancoradouro.

3 — O Plano é um instrumento de natureza regulamentar e as suas disposições vinculam as entidades públicas e ainda, direta e imediatamente, os particulares.

Artigo 2.º

Objetivos

1 — O PIER Herdade da Malhadinha Nova tem como objetivos criar as condições necessárias as condições necessárias para reforçar e dar continuidade à viabilidade econômica da exploração agrícola e turística da herdade, assegurando o seu ordenamento agrícola numa perspectiva integrada de desenvolvimento social, econômico e ambiental.

2 — Constituem objetivos do Plano:

a) Ordenar os diversos usos existentes e potenciais, nomeadamente os agrícolas e os agro silvo pastoris;

b) Determinar as condições para a instalação de atividades complementares, nomeadamente de apoio à atividade agrícola e ao agroturismo

c) Estabelecer as regras relativas à construção de novas edificações e reconstrução, alteração ou demolição das existentes;

d) Definir a implantação de novas infraestruturas, equipamentos e a alteração dos existentes, de acordo com as exigências ambientais e energéticas;

e) Identificação de operações de proteção, valorização e requalificação da paisagem natural e cultural.

Artigo 3.º

Conteúdo Documental

1 — O Plano é constituído por:

a) Regulamento;

b) Planta de implantação, à escala 1:10.000;

c) Planta de condicionantes, à escala 1:10.000.

2 — O Plano é acompanhado pelos seguintes elementos:

a) Relatório, contendo a fundamentação técnica das soluções propostas no plano, suportada na identificação e caracterização objetiva dos recursos territoriais da sua área de intervenção e na avaliação das condições económicas, sociais, culturais e ambientais para a sua execução, incluindo as peças desenhadas de suporte ao modelo proposto, bem como o programa de execução das ações previstas;

b) Participações recebidas em sede de discussão pública e respetivo Relatório de Ponderação;

c) Relatório ambiental, no qual se identifica, descreve e avalia os eventuais efeitos significativos no ambiente, resultantes da aplicação do plano e as suas alternativas razoáveis que tenham em conta os objetivos e o âmbito de aplicação territorial respetivos.

Artigo 4.º

Relação com outros Instrumentos de Gestão Territorial

1 — O presente Plano está em conformidade com os seguintes instrumentos de gestão territorial:

a) Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território (PNPOT);

b) Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo (PROT Alentejo);

c) Plano da Bacia Hidrográfica do Guadiana (PBH do Guadiana);

d) Plano Setorial da Rede Natura 2000;

e) Plano Regional de Ordenamento Florestal do Baixo Alentejo (PROF BA).

2 — O PIER é compatível com o Plano Diretor Municipal de Beja (PDMB) em termos regulamentares, procedendo, exclusivamente, a acertos na delimitação das diversas categorias e subcategorias de uso do solo em consonância com o detalhe e a escala de pormenor utilizada na elaboração deste instrumento.

Artigo 5.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento são adotadas as definições estabelecidas no diploma específico que regulamenta nesta matéria o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

CAPÍTULO II

Servidões e restrições de utilidade pública

Artigo 6.º

Regime

1 — No território abrangido pelo PIER Herdade da Malhadinha Nova são observadas as disposições legais e regulamentares referentes a servidões administrativas e restrições de utilidade pública em vigor.

2 — As servidões administrativas e restrições de utilidade pública com expressão gráfica à escala do plano constam da planta atualizada de condicionantes, a qual integra, nos termos da lei, o presente plano.

3 — Nas áreas abrangidas por servidões e restrições de utilidade pública, a disciplina de uso, ocupação e transformação do solo inerente a cada categoria de solo sobre a qual recaem, fica condicionada às disposições que as regulamentam.

CAPÍTULO III

Uso do solo e construções de apoio

Artigo 7.º

Qualificação do solo

1 — A área de intervenção abrange exclusivamente solo rústico, nos termos do plano diretor municipal em vigor.

2 — Os objetivos perseguidos para a elaboração do PIER Herdade da Malhadinha Nova são compatíveis com as opções de ordenamento e desenvolvimento preconizadas pelo município, verificando-se existir compatibilidade com o regime de uso do solo proposto neste plano e o regime instituído no PDMB, adaptado o respetivo zonamento à escala do PIER.

3 — O Plano assume a classificação do solo definida na revisão do PDMB e procede à reorganização e desagregação das classes e categorias de uso do solo referidas no PDMB, por forma a adequar a qualificação do solo ao modelo de organização espacial preconizado.

4 — Para efeitos de aplicação deste Plano definem-se as seguintes áreas funcionais:

a) Áreas agrícolas, que correspondem aos solos com aptidões e características adequadas para as produções agrícolas e pecuária, abrangendo as áreas com utilização atual agrícola e, ainda, as áreas potenciais, nomeadamente solos integrados da reserva agrícola nacional, para as quais de admite instalação de culturas anuais ou permanentes, arbóreas ou arbustivas, nomeadamente olivais e vinhas, com recurso à rega;

b) Áreas agro silvo pastoris, que correspondem às áreas que possuem aptidões e características adequadas às atividades agropecuárias, silvo pastoril ou florestal nas quais preferencialmente devem ser instaladas culturas cerealíferas e de leguminosas em regime extensivo tendo como objetivo a diversificação e a melhoria do habitat das espécies estepárias;

c) Áreas com povoamento de azinheira, que correspondem às áreas que possuem povoamento de azinheiras em área e densidade que satisfaz os valores definidos na legislação específica com aptidão para atividades agro silvo pastoris numa perspectiva de uso múltiplo sustentável.

d) Áreas com especial interesse natural, cultural e paisagístico, que correspondem ao principal cursos de água e respetiva galeria ripícola que atravessa a herdade, nomeadamente a ribeira de Terres, e a um pequeno bosque adjacente que se desenvolve num pequeno troço composto por matos de carrasco e azinheiras com estrato arbóreo composto por eucaliptos.

e) Assento de lavoura, que corresponde à zona onde se concentram as construções de residência e a maioria das construções de apoio à exploração agrícola.

f) Áreas de ocupação turística, que correspondem a unidade de agroturismo existente, bem como as três unidades de turismo em espaço rural (TER) propostas;

g) Outros equipamentos e infraestruturas, que correspondem a outros edifícios e construções de apoio à atividade agrícola localizados fora do assento de lavoura existentes ou propostos — tais como casas de bombas, picadeiro ou a instalação de uma unidade tecnológica proposto, o lagar de azeite — as zonas de estadia informal existentes e propostas, os dois edifícios em ruínas a reabilitar e outras infraestruturas, nomeadamente as estações de tratamento de águas residuais (ETAR) e as albufeiras /charcos existentes ou previstos.

5 — Complementarmente ao zonamento referido, na planta de implantação são, ainda, identificadas as áreas de circulação, rodoviária e pedonal, e de estacionamento na sua grande maioria informal.

6 — A estrutura ecológica municipal integra o curso de água, charcos /albufeiras e respetivas galerias ripícolas e as áreas de povoamento de azinheira que estruturam a herdade.

7 — A cada categoria ou subcategoria de espaços corresponde um uso ou conjunto de usos dominantes, a que podem ser associados usos complementares destes e ainda, eventualmente, outros usos que sejam compatíveis com os primeiros.

8 — A edificabilidade prevista no âmbito do PIER, bem como principais parâmetros urbanísticos aplicáveis encontra-se sintetizada na tabela anexa ao presente regulamento.

9 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, na área de intervenção são admitidas outras novas construções desde que cumpram, cumulativamente, os requisitos definidos no PDM de Beja e no presente regulamento.

Artigo 8.º

Modelação do terreno

1 — A implantação das infraestruturas e das construções deve adaptar-se à topografia do terreno existente, limitando-se as escavações e aterros

ao mínimo necessários à execução das obras de infraestruturação e à implantação dos edifícios.

2 — Em caso de necessidade de execução de aterros ou desaterros é obrigatório a apresentação de projetos de integração paisagística.

3 — A configuração dos caminhos e de outras áreas de circulação devem ter como referência a modelação de terreno apresentados na planta de implantação, podendo ser pontualmente alterados, mediante justificação técnica conclusiva, decorrente dos respetivos projetos de execução, desde que o princípio geral definido no Plano não seja posto em causa.

Artigo 9.º

Património arqueológico

1 — O aparecimento de quaisquer vestígios arqueológicos durante a realização de operações urbanísticas ou outras intervenções que impliquem a afetação do subsolo obriga à suspensão imediata dos trabalhos no local e à comunicação imediata da ocorrência à Câmara Municipal de Beja e aos serviços da administração do património cultural.

2 — Nos termos do número anterior, os trabalhos só podem ser retomados após pronúncia das entidades referidas nos termos da legislação vigente, nomeadamente a que estabelece as Bases da política e do Regime de Proteção e Valorização do Património Cultural.

Artigo 10.º

Infraestruturação e integração paisagística

1 — São interditas as práticas que conduzam à destruição do revestimento vegetal, da camada arável de solo e do relevo natural, desde que não integradas em técnicas associadas à exploração agrícola e florestal, ou destinadas a ocupações e utilizações previstas no regulamento.

2 — A conservação, manutenção da vegetação ribeirinha autóctone existente é salvaguardada de forma a garantir os corredores ecológicos integrados na estrutura ecológica municipal só sendo admitido o abate das espécies arbóreas por razões fitossanitárias.

3 — Na área de intervenção os acessos viários e os estacionamento devem adotar solução de pavimento permeáveis e semipermeáveis devendo assegurar adequada drenagem das águas pluviais.

4 — Sempre que não existam, no todo ou em parte, redes públicas de infraestruturas, e a inexistência destas não for impeditiva, por determinação legal ou regulamentar, da viabilização da atividade, ocupação ou edificação em causa, devem ser exigidas, para as infraestruturas em falta, soluções técnicas individuais comprovadamente eficazes e ambientalmente sustentáveis, a implantar de modo a viabilizar a sua futura ligação às referidas redes, ficando a sua construção e manutenção da responsabilidade e encargo dos interessados.

5 — O fornecimento de água para abastecimento dos veículos dos bombeiros deve ser assegurada por hidrantes exteriores, marcos de incêndio alimentados por rede privativa, respeitando as condições exigidas no Regulamento Técnico de Segurança contra Incêndios em Edifícios.

6 — Os edifícios a construir devem respeitar a legislação aplicável no que respeita às condições de segurança contra incêndios em edifícios, bem como no que diz respeito à sua localização garantindo a faixa de gestão de combustível estabelecido no regime específico.

7 — Devem ser garantidas as vias de acesso a viaturas de socorro aos diversos edifícios, bem como as condições de acessibilidade às fachadas dos mesmos nos termos do Regulamento Técnico de Segurança contra Incêndios em Edifícios.

8 — A altura máxima das edificações, com exceção dos silos, depósitos de água ou instalações tecnicamente justificáveis, é de 6,5 metros ou 2 pisos;

9 — Deve ser promovida a concentração de edificações afins sendo garantida uma boa integração na paisagem.

10 — As edificações devem apresentar volumetria, materiais e cores que favoreçam a sua integração no conjunto, prevalecendo a cor dos materiais naturais (madeira, pedra, barro) e sendo utilizadas como cores dominantes as tradicionais.

11 — Podem ser utilizadas outras cores na pintura de caixilharias, molduras, socos e elementos de construção a destacar da cor dominante.

Artigo 11.º

Usos e atividades interditas

São interditos os seguintes usos e atividades:

a) Práticas que conduzam à destruição do revestimento vegetal, da camada arável de solo e do relevo natural, desde que não integradas em técnicas associadas à exploração agrícola e florestal, ou destinadas a ocupações e utilizações previstas no regulamento.

b) Colheita, captura, abate ou detenção de exemplares de quaisquer espécies vegetais ou animais sujeitas a medidas de proteção, incluindo

a destruição de ninhos, a apanha de ovos e a perturbação ou destruição dos seus habitats, com exceção das ações realizadas pelos organismos com competência em matéria de conservação da natureza e das ações de âmbito científico, devidamente autorizadas pela Autoridade Nacional para a Conservação da Natureza e da Biodiversidade;

c) Prática de atividades desportivas e recreativas suscetíveis de provocar poluição e ruído ou deteriorarem os valores naturais existentes;

d) Criação de aterros e de instalações para deposição de sucata;

e) A introdução ou reintrodução de espécies não indígenas, animais ou vegetais, no estado selvagem, invasoras ou não, nomeadamente de achigã (*Micropterus salmoides*) entre outras;

f) A instalação de povoamentos florestais, ou de outro tipo de projetos que envolvam a sementeira ou plantação de espécies vegetais, cuja espécie não se inclua nos habitats naturais designados por Florestas de *Quercus ilex* e *Q. rotundifolia* (9340), Matagais arbórescentes de *Juniperus spp* (5210) e Florestas endémicas de *Juniperus spp* (9560), Galerias de matos ribeirinhos meridionais (92D0), Matos termomediterrânicos pré-desérticos (5330) — não inclui a reconversão das áreas preexistentes;

g) O abate ou arranque de exemplares de quercíneas quando seja para conversão cultural nos termos previstos da legislação específica;

h) A instalação de unidades de produção de energia, designadamente mini-hídricas e aerogeradores com potência unitária superior ou igual a 300 Kv;

i) A prática de atividades desportivas motorizadas fora das estradas e caminhos municipais, de arrifes ou dos aceiros;

j) A construção de novas edificações nas áreas com especial interesse natural, cultural e paisagístico.

k) O pastoreio numa faixa de 10 m na ribeira do Terres;

l) Nas parcelas P_08 e PI_12 identificadas na planta de implantação são interditas as seguintes ocupações e utilizações:

i) Instalação de culturas permanentes, arbóreas ou arbustivas, nomeadamente olivais e vinhas,

ii) Instalação de novos povoamentos florestais;

iii) Instalação ou reconversão de culturas através do recurso à rega, com exceção de cereais de regadio, prados e co associações de leguminosas e gramíneas.

m) Nas áreas de povoamento deazinheiras delimitadas na planta de implantação são interditas:

i) Instalação de culturas permanentes, arbóreas ou arbustivas, nomeadamente olivais e vinhas,

ii) Instalação ou reconversão de culturas através do recurso à rega, com exceção de cereais de regadio, prados e co associações de leguminosas e gramíneas.

Artigo 12.º

Usos e atividades condicionados

1 — São condicionados a pareceres do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas as seguintes ações, atividades e usos do solo complementares e compatíveis com o presente regulamento:

a) A construção de novas edificações e estabelecimentos industriais de primeira transformação;

b) A instalação de novos acessos e trilhos pedonais e de novas zonas de estadia para fins interpretativos minimamente intrusivos e impactantes, incluindo a sinalização de orientação e de informação;

c) Construção de outras instalações de observação e de apoio a visitantes não proposta no plano, desde que compatíveis com a promoção e preservação dos valores naturais, nomeadamente para fins sanitários e informativos;

d) A implantação de outros empreendimentos turísticos isolados para além dos definidos no presente plano;

e) Instalação ou alteração das explorações pecuárias mesmo quando em sistema extensivo;

f) Obras de instalação de infraestruturas de eletricidade, de telecomunicações e de aproveitamento e produção de energias renováveis

g) Alterações à morfologia do solo, com exceção das decorrentes da normal exploração agrícola, silvícola e pastoril

h) Prospeção e pesquisa de recursos geológicos

i) Campismo e caravanismo fora dos locais destinados a esse fim

j) Sobrevoos por aeronaves com motor abaixo dos 1000 pés, excetuando os que se realizam por motivos de vigilância ou combate a incêndios ou operações de salvamento, exceto nas servidões aeronáuticas

k) Abertura ou alargamento de vias de comunicação, bem como o asfaltamento de vias de comunicação preexistentes

l) A prática ou realização de atividades organizadas de recreio ou desportivas;

m) A realização de atividades organizadas de observação de espécies da fauna

n) As intervenções nas margens e leito de linhas de água, nomeadamente decorrentes de trabalhos de limpeza de regularização dos cursos de água

2 — São exceção ao número anterior todas as ações, obras, atividades e usos do solo contemplados no presente plano.

3 — A instalação de novas vedações nas parcelas P_08 e PI_12 identificadas na planta de implantação obedecem às seguintes normas:

a) Deverá ser garantida uma altura máxima, em média de 1,20 metros, podendo ter como limite máximo a altura de 1,50 metros, devendo a distância média ao chão ser de 0,20 metros ou em alternativa, haver largura e 0,30 metros de altura (distância ao chão);

b) As áreas cercadas têm que ter uma área mínima de 15 ha, à exceção de currais, área social da exploração e unidades de produção com menos de 15 ha.

c) Considera-se exceção, as situações em que as cercas limitam vias de comunicação pavimentadas, admitindo-se que estas possam ser colocada rente ao chão.

Artigo 13.º

Edifícios existentes

1 — Os edifícios existentes podem ser objeto de obras de conservação, de obras de reconstrução e de obras de ampliação nos termos dos números seguintes.

2 — Nas obras de reconstrução e ampliação, devem cumprir-se os mesmos parâmetros aplicáveis aos novos edifícios, definidos nos artigos seguintes, em tudo o que lhes for aplicável, não podendo o edifício resultante ultrapassar os parâmetros definidos.

3 — Caso sejam utilizados métodos de construção tradicional, a área máxima de construção pode ser majorada em 20 % dos parâmetros definidos, com exceção dos edifícios destinados à habitação própria quando estes tiverem uma área superior a 500m².

4 — Os edifícios existentes podem, para além da função que têm à data de entrada em vigor do plano, acolher outras funções, desde que cumpram as normas legais em vigor.

5 — Sem prejuízo de outras disposições do presente regulamento e demais legislação aplicável, nomeadamente a instituída pelos regimes específicos das reservas nacionais agrícola e ecológica, as duas ruínas existentes e identificadas na planta de implantação podem ser objeto de obras de reconstrução e ampliação desde que cumpram os parâmetros urbanísticos dispostos no presente regulamento, admitindo-se a sua recuperação para os usos originais ou a sua reabilitação para outras funções desde que compatíveis com os usos e as regras definidas no presente regulamento.

6 — As obras de construção referidas no número anterior devem respeitar o sistema construtivo tradicional, através da aplicação de técnicas coerentes e compatíveis na base da conservação e recuperação.

7 — A reabilitação das edificações localizadas no leito de cheia da ribeira de Terges devem assegurar uma cota de soleira acima da cota da cheia centenária.

Artigo 14.º

Edifícios destinado à habitação

1 — Sem prejuízo das servidões e restrições de utilidade pública e das restantes disposições aplicáveis do presente regulamento, na área de intervenção admitem-se novas edificações destinadas a habitação, exclusivamente quando localizadas nas áreas agrícolas e agro silvo pastoris, e desde que cumpram os requisitos definidos na PDM de Beja.

2 — Nos termos do número anterior é interdita a construção de novas habitações nas áreas de povoamento de azinheiras e nas áreas com especial interesse natural, cultural ou paisagístico, delimitadas na planta de implantação.

Artigo 15.º

Instalações adstritas à exploração

1 — Sem prejuízo das servidões e restrições de utilidade pública e das restantes disposições aplicáveis do presente regulamento, na área de intervenção admite-se a construção de novas instalações agrícolas ou tecnológicas adstritas à exploração agrícolas desde que sejam cumpridas as seguintes disposições:

a) As construções de apoio às atividades agrícolas, pecuárias e florestais desde que cumpram as áreas máximas definidas no número seguinte,

b) É exceção à alínea anterior as instalações agrícolas e tecnológicas para as quais que se demonstrem a indispensabilidade para o exercício racional da atividade agrícola associada a sua localização na herdade ou a impossibilidade de se localizarem em espaços industriais para as quais as áreas máximas de construção são as justificadas tecnicamente

c) As construções de apoio à exploração agrícolas devem, sempre que possível, concentrarem-se num local podendo utilizar a capacidade de edificatória total das áreas dos vários prédios associados na exploração, resultante do cálculo teórico associado aos limites definidos em função da dimensão da propriedade definidos no número seguinte, deste que confirmada a sua necessidade pelos serviços competentes.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a área máxima de construção para instalações agrícolas e tecnológicas é definida em função da dimensão da propriedade e de acordo com os limites definidos no PDMB.

3 — A construção de novas instalações agrícolas e tecnológicas adstritas à exploração agrícola e de novos estabelecimentos industriais de primeira transformação devem localizar-se preferencialmente na área definida como assento de lavoura ou na nova área definida para a localização da nova unidade tecnológica, o lagar de azeite, admitindo-se outras localizações desde que justificadas tecnicamente.

4 — São admitidas obras de ampliação nas edificações existentes até ao limite dos parâmetros referidos no número anterior.

5 — Os números anteriores não se aplicam aos solos integrados na Reserva Agrícola Nacional e na Reserva Ecológica Nacional, aplicando neste caso os regimes jurídicos específicos vigentes.

Artigo 16.º

Áreas de ocupação turística

1 — Sem prejuízo das servidões e restrições de utilidade pública e das restantes disposições aplicáveis do presente regulamento, na área de intervenção admite-se a instalação de empreendimentos turísticos isolados nos termos definidos no PDMB e na demais legislação aplicável.

2 — Nas áreas de ocupação turística a ampliação dos edifícios fica circunscrita ao polígono de implantação delimitado na planta de implantação afeto a este uso.

3 — As características e os parâmetros de edificabilidade definidos para as áreas de ocupação turística encontram-se na tabela anexa ao presente regulamento.

Artigo 17.º

Zonas de estadia informal

1 — Sem prejuízo de outras disposições do presente regulamento e da legislação aplicável, em especial do domínio hídrico, reserva ecológica e povoamentos de azinheiras, nas zonas de estadia informal são permitidas exclusivamente as seguintes obras:

a) Pavimentos não consolidados e permeáveis adaptados ao terreno, admitindo-se a instalação de estruturas ligeiras de madeira em passadiços.

b) Construção de pequenas estruturas ligeiras de apoio à utilização das áreas, que centralize e sirva de suporte a atividades recreativas e de fruição dos recursos naturais e paisagísticos existentes, nomeadamente de divulgação e sensibilização dos visitantes, de apoio ao material necessário para a preservação da área e de suporte a atividade de recreio de natureza como observatório de aves, entre outros.

c) Requalificação do espaço exterior, bem como de intervenções de integração paisagística que visem valorizar o património existente.

2 — As novas construções a que se refere a alínea b) do número anterior tem uma área de construção máxima de 50m².

CAPÍTULO IV

Execução do plano

Artigo 18.º

Sistema de execução

1 — A iniciativa da elaboração de execução do PIER Herdade da Malhadinha Nova pertence à Câmara Municipal de Beja, com eventual colaboração de entidades públicas e privadas, de acordo com as prioridades estabelecidas e recorrendo aos meios previstos na legislação.

2 — A coordenação e execução programada do PIER determina para os particulares dever de concretizarem e adequarem as suas pretensões às metas e prioridades nele estabelecidas.

Artigo 19.º

Perequação compensatória dos benefícios e encargos

Atendo o sistema de execução adotado, ao PIER Herdade da Malhadinha Nova não se lhe aplica a perequação compensatória de benefícios e encargos.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 20.º

Regulamento geral de ruído

O PIER Herdade da Malhadinha Nova cumpre o disposto no Regulamento Geral de Ruído.

Artigo 21.º

Omissões

Qualquer situação não prevista no presente Regulamento observa o disposto, quando compatível, no PDMB e demais legislação aplicável.

Artigo 22.º

Entrada em vigor e revisão

O Plano entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Diário da República*, permanecendo eficaz até à entrada em vigor da respetiva revisão ou alteração, conforme definido na legislação em vigor.

ANEXO I

Quadro de edificabilidade

N.º da parcela	Área da parcela (m²)	Área de construção máx (m²)	Majoração da área de construção em 20 % (métodos tradicionais)	Índice de impermeabilização	N.º pisos máx acima do solo	Uso*	N.º máximo de camas	N.º máximo de unidades de alojamento
P_01	732 570	500 ⁽¹⁾	100	0,2	2	TER	8	4
P_02	679	Existente	-	-	-	AGROT	20	10
P_03	312 000	-	-	-	-	-	-	-
P_04	477 101	1000 ⁽²⁾	-	-	-	-	-	-
P_05	780	Existente	-	-	1	I	-	-
P_06	1 133	-	-	-	2	I	-	-
P_07	1 015	Existente	-	-	1	H	-	-
P_08	414 750	-	-	-	-	-	-	-
P_09	2 527 144	3500 ⁽³⁾	-	-	2	I	-	-
P_10	126	Existente	100	0,2	2	TER	12	6
P_11	105	Existente	100	0,2	2	TER	6	3
P_12	51 500	-	-	-	-	-	-	-

*1 — Instalações agrícolas e tecnológicas; H — Habitação; AGROT — Empreendimento de agroturismo; TER — Empreendimento de turismo no espaço rural
¹ Corresponde à reabilitação e ampliação da ruína existente
² Corresponde à ampliação da adega
³ Corresponde à reabilitação e ampliação da ruína existente e à construção do lagar de azeite

Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

36906 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_36906_1.jpg

36908 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_implantacao_36908_2.jpg

609973242

MUNICÍPIO DO CADAVAL

Aviso (extrato) n.º 13881/2016

Nos termos e para efeitos do n.º 6 do artigo 10 do Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro, se publica a alteração à Estrutura Orgânica Flexível dos Serviços do Município do Cadaval, aprovada por deliberação da Câmara Municipal, em reunião ordinária de 18 outubro de 2016, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 114 de 17 de junho de 2014, através das alterações introduzidas aos n.ºs 2 do artigo 5.º e artigo 6.º, inerentes à transferência de competências previstas nas alíneas b) a e) do n.º 2 do artigo 5.º relativas à Divisão de Administração Geral para o n.º 2 do artigo 6.º da Divisão de Desenvolvimento Estratégico, que passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 5.º

Divisão de Administração Geral

- 1 — [...]
- 2 — [...]
- a) [...]
- b) (Revogada)
- c) (Revogada)
- d) (Revogada)
- e) (Revogada)
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- k) [...]

- l) [...]
- m) [...]
- n) [...]
- o) [...]
- p) [...]
- q) [...]
- r) [...]
- s) [...]
- t) [...]
- u) [...]
- v) [...]
- w) [...]
- x) [...]
- y) [...]
- z) [...]
- aa) [...]
- bb) [...]
- cc) [...]
- dd) [...]
- ee) [...]
- ff) [...]
- gg) [...]
- hh) [...]
- ii) [...]
- jj) [...]
- kk) [...]
- ll) [...]
- mm) [...]
- nn) [...]
- oo) [...]
- pp) [...]
- qq) [...]
- rr) [...]

Artigo 6.º

Divisão de Desenvolvimento Estratégico

- 1 — [...]
- 2 — [...]
- a) [...]